HABEAS CORPUS Nº 514.514 - SP (2019/0164363-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - SP291702
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAMELA CRISTINA DA CRUZ (PRESO)
PACIENTE	:	FELICIA CAROLINE LUIZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAMELA CRISTINA DA CRUZ e FELICIA CAROLINE LUIZ apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0045230-56.2016.8.26.0050).

Consta dos autos que as pacientes foram condenadas, como incursas no crime do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, em regime semiaberto, às seguintes penas: 2 anos e 11 meses de reclusão e 14 dias-multa para PAMELA; e 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa para FELICIA.

Apurou-se que, em concurso com adolescente então com 13 anos de idade, subtraíram duas botas de um estabelecimento comercial, avaliadas em R$ 100,00 (cem reais). Depreende-se da sentença condenatória que elas praticaram o crime enquanto estavam no gozo da liberdade provisória e que os bens foram restituídos à vítima.

A apelação criminal da defesa foi desprovida nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 72):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (Art. 155, § 4º, inciso IV, do CP) – Recurso defensivo – Atipicidade da conduta em observância ao princípio da insignificância – Inadmissibilidade – Fatos materialmente típicos – Apelantes que possuem comportamento desvirtuado voltado à pratica delitiva (Pamela é reincidente e Felícia possui maus antecedentes) – De rigor a reafirmação da norma penal, à luz da função de prevenção geral positiva da pena – Absolvição por insuficiência probatória – Impossibilidade – Materialidade e autoria sobejamente demonstradas – Conjunto probatório robusto – Condenação irrepreensível – Redução da pena-base – Descabimento – Circunstâncias judiciais negativas, que autorizam o coeficiente de aumento adotado na origem – Em relação somente a corré Felícia: 1) Reconhecimento do furto privilegiado – Impossibilidade – Presença de maus antecedentes e valor da "res" a impedir a concessão almejada 2) Fixação de regime prisional mais brando – Descabimento – Furto praticado quando em gozo de liberdade provisória concedida em outro*

feito – Regime semiaberto mantido observados os ditames do art. 33, § 3º – Condenação transitada em julgado pela prática de crime do mesmo jaez – 3) Substituição da pena corporal para que não se mostra recomendável Ausência de requisitos do art. 44, inciso III, do CP – Recurso desprovido.

No presente *writ*, a defesa alega que deve incidir o princípio da insignificância, tendo em vista o valor da *res* subtraída, qual seja, R$ 100,00 (cem reais), que foi, inclusive, recuperada. Sustenta que não há lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma do art. 155 do Código Penal. Ademais, destaca que FELÍCIA é primária. Pede a absolvição com lastro no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

Argumenta que as penas-base das pacientes foram exacerbadas em razão de processos em andamento, a título de personalidade desvirtuada, em clara afronta ao princípio da presunção de inocência. Aduz que, com relação à FELÍCIA, foram consideradas condenações não definitivas e por fatos posteriores à ação penal originária. Invoca, ainda, a Súmula n. 444/STJ.

Argui a ocorrência do vedado *bis in idem*, uma vez que a reprimenda de PÂMELA foi aumentada na segunda fase, pela reincidência, e também na primeira etapa, pois as instâncias ordinárias consideraram desfavorável o fato de ela ter praticado o delito durante o cumprimento da pena por outro crime, além de ostentar processos em andamento.

Defende que deve ser aplicado o privilégio constante no § 2º do art. 155 do Código Penal com relação à paciente FELÍCIA, que é agente primária.

Por consequência, pede o abrandamento do regime e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos com relação à FELÍCIA.

Requer a concessão da liminar, para que as pacientes aguardem em liberdade o julgamento do presente *writ*. No mérito, pede a absolvição das pacientes. Alternativamente, pugna pelo redimensionamento da pena-base para o mínimo legal e, por consequência, o regime aberto e a substituição da reprimenda reclusiva por sanções alternativas. Ainda, requesta o privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal para FELÍCIA.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus,* bem como em recurso ordinário em *habeas corpus,* não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os

efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator